



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 410 /2025

“Altera a Lei Municipal nº 3345, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Itabirito, e dá outras providências.”

A Lei Municipal nº 3345, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Itabirito.

§ 1º O demonstrativo será disponibilizado em relatórios trimestrais no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itabirito.

§ 2º Além dos relatórios trimestrais, deverá ser elaborado Relatório Consolidado Anual, com detalhamento das ações realizadas com os recursos arrecadados.

§ 3º – Todos os relatórios de que trata esta Lei deverão ser encaminhados automaticamente à Câmara Municipal de Itabirito, independentemente de solicitação.

Art. 2º - Os relatórios de que trata esta Lei deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, discriminadas por tipo de infração;

II – valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito;

III – destinação dos recursos arrecadados, discriminando-se valores e percentual aplicado em:

a) Educação de trânsito;

b) Sinalização viária;

c) Engenharia de tráfego e de campo;

d) Fiscalização de trânsito;

e) Outros, devidamente especificados;

IV – comprovação da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas, mediante anexação de documentos ou relatórios técnicos.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá disponibilizar os dados em formato aberto (planilhas editáveis e gráficos), possibilitando análise pela sociedade civil e órgãos de controle.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Itabirito poderá requisitar informações complementares sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito, devendo o Executivo atender ao pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - A Controladoria Interna do Município realizará, anualmente, auditoria específica sobre a arrecadação e a destinação dos recursos de que trata esta Lei, devendo encaminhar relatório conclusivo à Câmara Municipal até 31 de março do ano subsequente.

Art. 6º - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei caracterizará infração administrativa, sujeitando o agente público responsável às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de Setembro de 2025

Ezio
Pimenta:02
829530608

Digitally signed
by Ezio
Pimenta:028295
30608

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 3.345/2019, fortalecendo os mecanismos de transparência, controle social e fiscalização sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos provenientes de multas de trânsito no Município de Itabirito.

As alterações trazem avanços concretos e alinhados às melhores práticas de governança pública:

1. Maior periodicidade e prazos definidos, os relatórios trimestrais deverão ser publicados até o último dia do mês subsequente e o relatório consolidado anual até 31 de março do ano seguinte, assegurando previsibilidade e evitando atrasos.
2. Envio automático à Câmara Municipal, garante o acesso imediato do Poder Legislativo, reforçando o controle externo e a fiscalização.
3. Apresentação em linguagem cidadã e formato aberto, facilita o entendimento pela população e pelos órgãos de controle, conforme o art. 8º, §3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011).
4. Previsão de sanção, estabelece responsabilização do agente público em caso de descumprimento, assegurando efetividade da norma.
5. Auditoria anual independente, assegura análise técnica e acompanhamento rigoroso do uso dos recursos.

Do ponto de vista jurídico, a proposição não interfere na estrutura

administrativa, não cria cargos nem gera despesa. Limita-se a disciplinar a publicidade de informações e a periodicidade de sua divulgação, o que é plenamente amparado pelos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes como a ADI 3.394/GO e a ADI 5.073/DF, já reconheceu a constitucionalidade de leis que estabelecem prazos e obrigações de transparência, desde que não criem estruturas administrativas, exatamente o caso desta proposta.

Assim, a presente emenda representa um passo firme na consolidação da transparência e da boa governança em Itabirito, fortalecendo a confiança da população e dos órgãos de controle na correta aplicação dos recursos públicos.

Sala de Reuniões, 15 de Setembro de 2025

Ezio
Pimenta:028
29530608

Digitally signed
by Ezio
Pimenta:0282953
0608